



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

## **Ação Civil Coletiva** **0000095-27.2020.5.23.0046**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 26/02/2020

**Valor da causa:** R\$ 1.000.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CARNES E LATICINIOS  
DO PORTAL DA AMAZONIA - SINTRACAL

ADVOGADO: LUIS AUGUSTO CUISSI

ADVOGADO: SIDNEI TADEU CUISSI

**AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

**RÉU:** FRIGORIFICO REDENTOR S/A.

ADVOGADO: EDUARDO FARIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE ALTA FLORESTA  
ACC 0000095-27.2020.5.23.0046  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CARNES E  
LATICINIOS DO PORTAL DA AMAZONIA - SINTRACAL, MINISTERIO PUBLICO  
DA UNIAO  
RÉU: FRIGORIFICO REDENTOR S/A.

### SENTENÇA

As partes apresentaram acordo sob o ID f5239c0. Concedida vista ao Ministério Público do Trabalho, o órgão não se opôs à homologação. Entretanto, em face das denúncias apresentadas sob IDs c77f666, aad3b48 e d49981, foi convertido o julgamento em diligência e determinada a intimação das partes para manifestação. As partes apresentaram aditamento à proposta de acordo anteriormente apresentada, conforme ID. 7560c2b, e em seguida o MPT manifestou-se.

Como destacado no item 1 do acordo, o Frigorífico se comprometeu a retomar as atividades a partir de 04 de maio de 2020, decisão extremamente importante para os trabalhadores e economia da região, mormente neste momento de grandes incertezas e instabilidade no mercado interno e externo. Não obstante, fica assegurado aos empregados o direito de rescindir o contrato (rescisão indireta) junto à Comissão de Conciliação Prévia ou por meio de ação individual, com a assistência do sindicato e seus advogados.

A fim de que não parem dúvidas acerca dos termos do acordo, especialmente no que concerne ao item 4 do acordo, registro que, em consonância com as tratativas registradas na última audiência, o Sindicato se comprometeu, por meio de seus advogados, acompanhar as rescisões dos interessados seja pela CCP, seja por meio de ação individual, sem a cobrança de qualquer custo adicional dos trabalhadores, além dos honorários recebidos nesta ação coletiva.

Igualmente restou registrado que *“Todos os trabalhadores, independentemente de terem ajuizado suas ações individuais, se beneficiarão do acordo, desde que suspendam suas ações individuais, considerando-se as particularidades de cada contrato individual de trabalho, que variam de trabalhador para trabalhador, incluindo-se o período de sua vigência.”*

E, em relação aos efeitos da rescisão contratual para estes empregados, “[..] as partes concordam expressamente que para fim de rescisão indireta será considerada a data do ajuizamento de cada reclamação individual, conforme posicionamento da jurisprudência, desde que o trabalhador não tenha mais prestado serviços para a empresa reclamada a partir daquela data.”

HOMOLOGO o acordo nos termos propostos na petição sob o ID f5239c0 e aditamento sob ID. 7560c2b, acrescido do esclarecimento retro, em relação ao item 4, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, observados os seguintes parâmetros.

1. Providenciem as partes a ampla divulgação dos termos do acordo e desta decisão aos trabalhadores.
2. Proceda a Secretaria a divulgação igualmente desta sentença.
3. Custas *pro rata*, nos termos do §3º do artigo 789 da CLT. Custas pelo autor no valor de R\$ 10.000,00. Custas pelo réu no valor de R\$ 10.000,00. As custas deverão ser pagas no prazo de 30 dias.
4. Indefiro o requerimento de isenção de custas pelo Sindicato, sob a alegação de tratar-se de hipossuficiente, pois o sindicato em questão não goza de presunção de carência de recursos e não lhe foram estendidos os privilégios da Fazenda Pública dispostos no art. 606, § 2º, da CLT.
5. Diante do acordo e das custas a serem pagas, os valores bloqueados por meio do sistema Bacen-Jud que excederem o valor devido a título de custas deverão ser liberados ao réu. Sendo assim, fica desde já o réu intimado para que apresente seus dados bancários, no prazo de 05 dias, para que seja devolvido o valor excedente.
6. Vindo aos autos a informação dos dados bancários acima referidos, expeça-se ofício à CEF para recolhimento do valor de R\$ 10.000,00 a título de custas e os valores remanescentes nas contas, sejam devolvidos ao réu.

**INTIMEM-SE as partes e o MPT.**

ALTA FLORESTA/MT, 30 de abril de 2020.

JANICE SCHNEIDER MESQUITA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JANICE SCHNEIDER MESQUITA - Juntado em: 30/04/2020 14:52:34 - 7616103  
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/20042915231565000000022255920?instancia=1>  
Número do processo: 0000095-27.2020.5.23.0046  
Número do documento: 20042915231565000000022255920